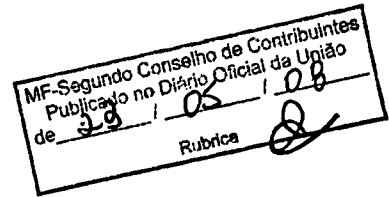




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13906.000004/2003-97
Recurso n° 137.597 Voluntário
Matéria Restituição/compensação de PIS
Acórdão n° 202-18.715
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



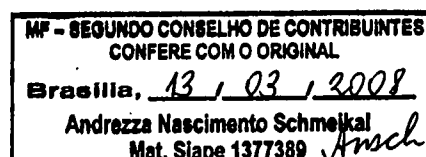
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.
NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição, de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos, e, em assim sendo, é descabido, com base nesse único pressuposto, o reconhecimento de direito creditório.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

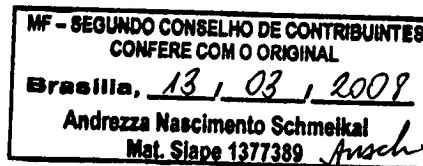
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

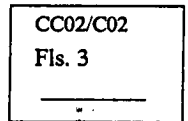
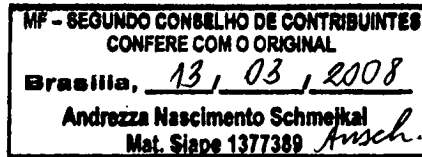
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de parcelas da contribuição para o PIS que teriam sido pagas a maior no período de fev/1999 a jun/2000, devido a não exclusão, da base de cálculo, das parcelas de sua receita comprometida com os custos de aquisição de insumos, das mercadorias ou, ainda, dos serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A requerente apóia o seu pleito no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e requer que os pretendidos indébitos sejam atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente.

A DRF em Londrina – PR indeferiu a restituição por falta de previsão legal para dedução, da base de cálculo da contribuição, dos alegados valores despendidos na aquisição de insumos, mercadorias e serviços, fundamentando a decisão no Ato Declaratório do SRF nº 56/2000, segundo o qual não produziu qualquer eficácia o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em virtude da sua revogação antes de sua regulamentação.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que o direito à restituição/compensação das parcelas requeridas existe porque previsto em lei e apoio constitucional nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.

A DRJ em Curitiba – PR manteve o indeferimento do pleito em acórdão assim ementado (fls. 349/358):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos, e, em assim sendo, é descabido, com base nesse único pressuposto, o reconhecimento de direito creditório.

Solicitação Indeferida”.

No recurso voluntário, a empresa alega que o dispositivo legal que ampara o direito à restituição independe de regulamentação, citando em reforço desta tese decisões dos TRFs das 4ª e 2ª Regiões.

Aduz, também, que o Ato Declaratório SRF nº 7/2000, no qual a Receita Federal dispõe que os valores recebidos por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária,

Processo n.º 13906.000004/2003-97
Acórdão n.º 202-18.715

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 03, 2008 Andreza Nascimento Schmelkal Mat. SIAPE 1377389 <i>Andreza</i>

CC02/C02 Fls. 4

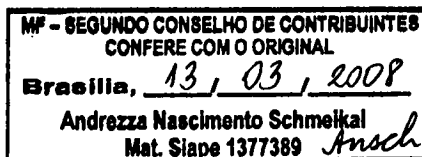
que devam ser repassados a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório, não integram a receita bruta, para os fins da legislação tributária federal.

Ainda em apoio à sua tese, cita o Acórdão nº 201-75.328, de 10/07/2002, pelo qual foi reconhecido o direito de uma concessionária de veículos excluir da base de cálculo do PIS a parcela relativa ao faturamento de terceiros, no caso, o frete cobrado do comprador para repasse ao transportador.

Por fim, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer o seu direito aos créditos pleiteados, com a conseqüente homologação dos débitos vinculados por compensação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende excluir da base de cálculo do PIS, antes do advento da não-cumulatividade, os valores pagos pelos insumos, mercadorias e serviços necessários ao desempenho de suas atividades. Estes valores compõem os custos da empresa e tal fato não implica, de forma alguma, a transferência de qualquer negócio por ela contratado a terceiros. Sendo assim, não há que se falar em recebimento de receita de terceiros.

Se não houve recebimento, por parte da recorrente, de receita que não fosse sua, não pode ter havido o alegado repasse deste tipo de receita a terceiros. Conseqüentemente, inexistente qualquer fundamento lógico-jurídico para a pretendida exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS, nem mesmo com base no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, uma vez que tal dispositivo legal foi revogado pelo art. 47, inc. IV, b, da Medida Provisória nº 1991-18, de 09/06/2000, sem nunca ter sido eficaz.

Reforça este entendimento a manifestação da Secretaria da Receita Federal, objeto do Ato Declaratório SRF nº 56, de 20/07/2000, *verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.”

O inc. III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dispunha que não integrariam a receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, os valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Estando pendente de regulamentação à época de sua revogação, obviamente que nenhum efeito jurídico pode ser dele retirado.

O Parecer Normativo nº 5, de 25 de maio de 1994, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit, da Secretaria da Receita Federal, ao examinar os atos normativos – Parecer Normativo e Ato Declaratório Normativo – no que concerne ao aspecto

g *A*

relativo ao momento a partir do qual tem início a produção dos efeitos que lhes são próprios, concluiu que tais atos, como interpretativos que são, não têm o poder de instituir normas, limitando-se a explicitar o sentido e o alcance das normas integrantes dos atos constitutivos que interpretam.

Assim, por possuírem natureza declaratória, sua eficácia retroage ao momento em que a norma por eles interpretada começou a produzir efeitos, sendo que sua normatividade funda-se no poder vinculante do entendimento neles expresso em relação aos órgãos da administração tributária e aos sujeitos passivos alcançados pela orientação que propiciam.

A posição da administração tributária foi respaldada pelo STJ, no Resp nº 445.452-RS (2002/0083660-7), sendo relator o Min. José Delgado, conforme ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. ‘In casu’, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido.”

Se o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nunca teve eficácia, é indevida a exclusão da base de cálculo do PIS pretendida pela recorrente, sob o argumento de que seriam receitas transferidas a terceiros. Conseqüentemente, indevido é, também, todo o pedido de restituição/compensação tratado no presente processo.

Não socorre a recorrente a existência de decisões judiciais de tribunais regionais federais favoráveis à sua pretensão, não sendo ela parte na lide, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese em que se aplicaria o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97, *verbis*:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da

Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

No âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes é pacífico o entendimento de que não existe previsão legal para o pedido de restituição/compensação *sub examine*, como demonstram as seguintes ementas:

"COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECEITAS DE TERCEIROS. ART. 3º, § 2º, III, LEI Nº 9.718/98. COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As despesas incorridas na aquisição de insumos para industrialização e de mercadorias para revenda não se qualificam como receitas transferidas para terceiros para fins de exclusão da base de cálculo da Cofins. Recurso negado." (Acórdão nº 202-16.986, de 28/03/2006).

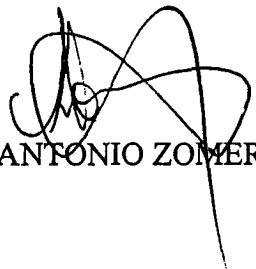
"[...] COFINS. BASE DE CÁLCULO. Inexiste direito de excluir receitas transferidas a terceiros com base no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, não só pela inexistência de regulamentação por parte do Poder Executivo, mas também em face de sua revogação pela MP nº 1.991-18, de 09/06/2000. Recurso negado." (Acórdão nº 201-77.985, de 20/10/2004).

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, que previa a exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, é norma de eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, que não produziu efeitos porque revogada antes de regulamentada. [...]" (Acórdão nº 203-12.403, de 19/09/2007).

"[...] PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO. A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, portanto, não produziu efeitos. Recurso negado." (Acórdão nº 201-79.009, de 25/01/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


ANTÔNIO ZOMER